

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo C		1 SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA CATEGORIA B 1 CATEGORIA C 2 CATEGORIA D 3 		2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS 01		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
Sujeito passivo A 02		Sujeito passivo B 03				
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO						
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 04		NIPC 05				
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 deste quadro		SIM 1 NÃO 2				
4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE						
Houve cessação total do exercício da actividade? SIM 1 NÃO 2		Em caso afirmativo, indique a data: 3				
5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS						
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06		APOSIÇÃO DA VINHETA DO TOC				
Assinatura _____						
6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL						
A A C R E S C E R	1	Resultado líquido do exercício	101	.	.	,
	2	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	102	.	.	,
	3	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	103	.	.	,
	4	SOMA (1 + 2 - 3)	104	.	.	,
	5	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	105	.	.	,
	6	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 32.º, n.º 1, do CIRC)	106	.	.	,
	7	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A, do CIRC)	107	.	.	,
	8	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 38.º do CIRC)	108	.	.	,
	9	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato - Dec.-Lei n.º 74/99, de 16-3)	109	.	.	,
	10	IRS e contribuição autárquica [art. 41.º, n.º 1 alíneas a) e b), do CIRC]	110	.	.	,
	11	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art. 41.º, n.º 1, alínea d), do CIRC]	111	.	.	,
	12	Indemnizações por eventos seguráveis [art. 41.º, n.º 1, alínea e), do CIRC]	112	.	.	,
	13	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 420/93, de 28-12)	113	.	.	,
	14	Despesas confidenciais e ou não documentadas [art. 41.º, n.º 1, alínea h), do CIRC]	114	.	.	,
	15	Menos-valias contabilísticas	115	.	.	,
	16	Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art. 42.º do CIRC - Categorias C e D)	116	.	.	,
	17	Correcções nos casos de crédito de imposto [art. 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRC]	117	.	.	,
	18	40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	118	.	.	,
	19	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art. 41.º, n.º 1, alínea i), do CIRC]	119	.	.	,
	20	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 26.º, n.ºs 4, 5 e 6, do CIRS - Categoria B)	120	.	.	,
	21	20% das despesas de representação [art. 41.º, n.º 1, alínea g), do CIRC], ano de 1999 e anteriores	121	.	.	,
	22	20% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros (art. 41.º, n.º 4, do CIRC), ano de 1999 e anteriores	122	.	.	,
	23	Rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	123	.	.	,
	24	Valor do rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	124	.	.	,
	25	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7 do CIRC)	125	.	.	,
	26	20% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 41.º, n.º 1, alínea f) do CIRC]	126	.	.	,
	27	Correcções relativas a exercícios anteriores	127	.	.	,
	28		128	.	.	,
	29		129	.	.	,
	30	SOMA (4 + 5 + ... + 29)	130	.	.	,

A DEDUZIR	6										APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)																		
	31	Redução de provisões tributadas										201	.	.	.	.													
	32	Mais-valias contabilísticas										202	.	.	.	.													
	33	Menos-valias fiscais (art. 42.º do CIRC - Categorias C e D)										203	.	.	.	.													
	34	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos										204	.	.	.	.													
	35	Rendimentos nos termos do art. 45.º do CIRC										205	.	.	.	.													
	36	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 420 /93, de 28-12)										206	.	.	.	.													
	37	Actualização de encargos de explorações silvícolas (art. 34.º do CIRS)										207	.	.	.	.													
	38	Benefícios fiscais [art.º 19.º, n.º 14, al. b), 31.º e 32.º do EBF; rendimentos div. pública (art. 2.º, do DL n.º 143-A/89); art. 4.º, do DL n.º 215/89]										208	.	.	.	.													
	39	Rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF										209	.	.	.	.													
	40	Valor do rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS										210	.	.	.	.													
	41	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7, do CIRC)										211	.	.	.	.													
	42	40% das realizações de utilidade social (art.º 38.º, n.º 9, do CIRC)										212	.	.	.	.													
	43	50% dos rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes [art.º 44.º, n.º 1, alínea a), do EBF]										213	.	.	.	.													
	44	Rendimentos da propriedade intelectual (categoria B) não englobáveis em IRS (art.º 45.º do EBF)										214	.	.	.	.													
	45											215	.	.	.	.													
	46	SOMA (31 + 32 + ... + 45)										216	.	.	.	.													
	47	PREJUÍZO APURADO (30 - 46)										217	.	.	.	.													
	48	LUCRO APURADO (30 - 46)										218	.	.	.	.													
	49	Regime de actividade pecuária intensiva										219	.	.	.	.													
50	PREJUÍZO FISCAL (47 - 49)										220	.	.	.	.														
51	LUCRO FISCAL (48 - 49)										221	.	.	.	.														
7										DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO																			
										REGIME GERAL					REGIME DE TRANSIÇÃO					REGIME DE NÃO SUJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL									
1 PREJUÍZO FISCAL										222	.	.	.	.	224	.	.	.	.	226	.	.	.	.					
2 LUCRO FISCAL										223	.	.	.	.	225	.	.	.	.	227	.	.	.	.					
8										PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE																			
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 36.º DO CIRS, INDIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:										NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE																			
Nome _____										228																			
PREJUÍZOS DE ANOS ANTERIORES DEDUTÍVEIS, CORRESPONDENTES À QUOTA HEREDITÁRIA:																													
ANO										REGIME GERAL					REGIME DE TRANSIÇÃO					REGIME DE NÃO SUJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL									
229														234	.	.	.	.	239	.	.	.	.	244	.	.	.	.	
230														235	.	.	.	.	240	.	.	.	.	245	.	.	.	.	
231														236	.	.	.	.	241	.	.	.	.	246	.	.	.	.	
232														237	.	.	.	.	242	.	.	.	.	247	.	.	.	.	
233														238	.	.	.	.	243	.	.	.	.	248	.	.	.	.	
9										DEDUÇÕES À COLECTA																			
1 RETENÇÕES NA FONTE										249	.	.	.	.	4 CRÉDITO DE IMPOSTO										252	.	.	.	.
2 PAGAMENTOS POR CONTA										250	.	.	.	.												.	.	.	.
3 CONT. AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL										251	.	.	.	.	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)										253	.	.	.	.
10										TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA																			
Despesas confidenciais ou não documentadas - Art. 4.º, n.º 1, do Dec.-Lei 192 / 90, de 9 de Junho										254	.	.	.	.															
Despesas de representação e encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros - Art. 4.º, n.ºs 3 a 6, do Dec.-Lei 192 / 90, de 9 de Junho - só para o ano 2000.										255	.	.	.	.															
TOTAL (254 + 255)										256	.	.	.	.															
11										REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO																			
Exercício N-3 ()										Exercício N-1 ()																			
1 Valor de realização										257	.	.	.	.	1 Valor de realização										.	.	.	.	
2 Valor reinvestido nos exercícios N-3 ... e N										258	.	.	.	.	2 Valor reinvestido nos exercícios N-1 e N										.	.	.	.	
3 Saldo (1 - 2)										259	.	.	.	.	Exercício N ()														
Exercício N-2 ()										1 Valor de realização										260	.	.	.	.					
1 Valor de realização										.	.	.	.	2 Mais-valia fiscal correspondente										261	.	.	.	.	
2 Valor reinvestido nos exercícios N-2 ... e N										.	.	.	.	3 Valor reinvestido no exercício N										.	.	.	.		
DATA										O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS										CARIMBO DO RECEPTOR									
_____/_____/_____										Assinatura _____																			

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MODELO 3

● QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar integre titulares que tenham auferido rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais) ou D (agrícolas) ou exercido actividades susceptíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar o anexo I (Herança indivisa).

O anexo C é individual e em cada um apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B casados e não separados judicialmente de pessoas e bens exercerem ambos uma actividade de trabalho independente e um deles tiver ainda rendimentos da categoria C, deverão apresentar, desde que disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada, três anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

Uma vez declarado o início de actividade, é obrigatória a apresentação anual do anexo C do referido titular, ainda que a mesma não tenha ocorrido de facto ou tenha sido interrompida.

No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X o campo correspondente à categoria em que se integram.

Os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis.

● QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

O campo 04 destina-se à inscrição da identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

O campo 05 destina-se exclusivamente à inscrição do número de equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa. Nesta circunstância, deverá estar assinalado o campo 1 e não será preenchido o campo 04.

É obrigatório o preenchimento do campo 1 ou 2, consoante o caso.

QUADRO 4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 e 3 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No quadro 5 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da vinheta do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

QUADRO 6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D eventualmente corrigido nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e outras disposições legais.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcção ao "RESULTADO LÍQUIDO".

Na linha 20, a utilizar apenas pelos titulares de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o excesso de encargos que deverá acrescer ao resultado líquido, apurado de acordo com os limites impostos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 26.º do Código do IRS.

As linhas 21 e 22 só podem ser utilizadas em anexos respeitantes ao ano de 1999 e anos anteriores.

Na linha 24 ou na linha 40, consoante se trate de valor negativo ou positivo, será inscrito o valor correspondente à percentagem do rendimento líquido, que não conta para IRS, relativo a contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores e a que não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, cuja finalidade não seja a de cobertura nos termos do artigo 68.º-B do Código do IRC. A percentagem que não conta para IRS é de 50% no ano de 1997, 40% em 1998, 30% em 1999, 20% em 2000 e 10% em 2001. A parte do rendimento líquido negativo não deduzida em anos anteriores não deverá influenciar o valor a declarar na linha 40, uma vez que a dedução prevista no n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais será considerada na liquidação do imposto.

A importância a inscrever na linha 38 deste quadro (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes benefícios não são referidos no anexo H (Benefícios Fiscais).

A linha 39 será utilizada para inscrever o rendimento líquido do exercício, quando positivo, de contratos de futuros e opções sobre acções, reais ou teóricas, ou índices sobre essas acções celebrados em bolsas de valores, o qual será tributado autonomamente, à taxa de 10%, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Se o resultado líquido desses contratos for negativo, o seu valor será declarado na linha 23.

Tratando-se de anexo respeitante a rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes, deverá inscrever-se na linha 43 o valor correspondente à percentagem dos rendimentos isentos nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ignorando o limite previsto nessa disposição legal.

Na linha 44, indicar-se-á a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, ou 25% dos mesmos rendimentos se o seu titular originário for deficiente. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

A existência de valores nas linhas 43 ou 44 implica o preenchimento dos campos 502 ou 503 do anexo H.

Haja ou não correcções, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 50 e 51 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-o sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 7, discriminado por regimes de tributação a que se encontrem sujeitos os rendimentos.

QUADRO 7

DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou lucro fiscal transposto, respectivamente, das linhas 50 ou 51 do quadro 6 deste anexo.

QUADRO 8

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento deste quadro 8, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

QUADRO 9

DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efectuadas, correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível referente aos prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 80.º-C do Código do IRS.

QUADRO 10

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho.

QUADRO 11

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do Código do IRC por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao exercício N.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.